



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.183, DE 2017 **(Do Sr. Takayama)**

"Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 para a inclusão do Artigo 100-A, que trata do parcelamento de taxas e tarifas."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O capítulo VIII da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo.

(...)

“Art. 100-A. As taxas e tarifas decorrentes do aumento de potência de Radiofusão, ou da migração entre faixas serão parceladas em até 180(cento e oitenta) parcelas “

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de radiodifusão brasileiro desempenha fundamental importância para a sociedade. O direito ao livre acesso ao sistema de radiodifusão, e sistema sonoro de frequência modulada – fm deve ser assegurado a população brasileira.

Ocorre que em todas as ocasiões de modificação de “classe de potência” os valores a serem custeados ao Ministério da Comunicação tem se apresentado de forma vultosa, com exigência de pagamento em única parcela, o que está impedindo que muitos radio difusores deixem de fazer o aporte a outras classes de potência.

Outro aspecto relevante que esta proposição procura dirimir é a fixação dos valores que menciona por meio de resoluções, de portarias e até de meros pareceres o que cria vulnerabilidade à segurança jurídica dos concessionários.

Quando há a reclassificação das classes de potências das rádios o valor na forma como têm sido apresentada impossibilita a adimplência desses valores, retirando a efetividade e prejudicando sobremaneira as emissoras.

De outro lado, na sua maioria as rádios apresentam problemas de fluxo de caixa, alto investimento em maquinário e em equipamentos eletrônicos.

É importante observar que o sistema de radiodifusão possui caráter local, sendo relevante que os valores a serem adimplidos sejam baseados no contingente populacional do município de outorga.

É cediço que a emissoras quando recebem a notícia de amplitude da classe de potência ainda não possuem este expoente desenvolvido de forma plena, sendo que onerar tais emissoras de forma unilateral e repentina não permitirá que estas desenvolvam todo o seu potencial.

Receber a notícia da mudança de classe de potência é o que todas as rádios almejam, no entanto, a forma como tem sido estabelecidos os aportes financeiros tornam-se um obstáculo intransponível.

Não se pode desarticular a forma de funcionamento das rádios. É necessário e urgente, que se tenha uma análise mais aprofundada a fim de viabilizar o desenvolvimento pleno do sistema de rádio difusão brasileiro.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto, e em face da relevância do tema.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2017.

**Deputado TAKAYAMA
PSC/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
**CAPÍTULO VIII
DAS TAXAS E TARIFAS**

Art. 100. A execução de qualquer serviço de telecomunicações, por meio de concessão, autorização ou permissão, está sujeita ao pagamento de taxas cujo valor será fixado em lei. *(Expressão “cujo valor será fixado em lei” vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962)*

Art. 101. Os critérios para determinação da tarifa dos serviços de telecomunicações, excluídas as referentes à Radiodifusão, serão fixados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de modo a permitirem:

- a) cobertura das despesas de custeio;
- b) justa remuneração do capital;
- c) melhoramentos e expansão dos serviços (Constituição, art. 151, parágrafo

único).

§ 1º As tarifas dos serviços internacionais obedecerão aos mesmos princípios deste artigo, observando-se o que estiver ou vier a ser estabelecido em acordos e convenções a que o Brasil esteja obrigado.

§ 2º Nenhuma tarifa entrará em vigor sem prévia aprovação pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

.....

FIM DO DOCUMENTO